



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0016767-82.2013.815.2001 – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital-PB.**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**1.º APELANTE** : Aminadabe Felipe da Silva  
**ADVOGADO(S)** : Alexandre G. C. Neves – OAB/PB 14.640  
**2.º APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador  
Renovato Ferreira de Souza Júnior  
**3.º APELANTE** : PBPREV Paraíba Previdência  
**ADVOGADO(S)** : Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB 15.074  
Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17281  
: Euclides Dias Sá Filho – OAB/PB 6126  
: Emanuella Maria de Almeida Medeiros – OAB/PB 18808  
**APELADO(S)** : Os mesmos  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA INCIDÊNCIA INDEVIDA – EXCLUSÃO DOS PERÍODOS EM QUE, COMPROVADAMENTE, NÃO HOUVE O RECOLHIMENTO – AJUSTE DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS – PRECEDENTE DO STJ – ARTIGO 557, CAPUT E 1º-A, DO CPC/73 – PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*- É incabível a aplicação de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, porquanto o Supremo Tribunal Federal vem proclamando que o pagamento desse título tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro no período de descanso, significando dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária.*

*- Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.189/SP, in casu, deverá ser aplicada a seguinte regra para o cálculo dos consecutários legais: 1) antes do advento da Lei Estadual nº 9.884/2012, incidirá a correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ), acrescida*

*de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; 2) após o advento da Lei nº 9.884/2012, deverá ser aplicada a taxa SELIC, em conformidade com o § 3º do art. 65, desde cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, esclarecendo-se que a mencionada taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

### **Vistos etc.**

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta por **Aminadabe Felipe da Silva** pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, irresignada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário.

Na sentença recorrida, o Juiz primevo julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao promovido que deixe de efetuar o desconto previdenciário **sobre o pagamento de terço de férias e diárias**, restituindo ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença. Estabeleceu, ainda, a sucumbência recíproca e arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito do autor, a ser rateado entre os causídicos de cada parte (fls. 68/77).

Irresignados, ambos os polos apelaram. No 1.º apelo, o demandante pugna pela reforma da sentença em relação aos seguintes aspectos: a) exclusão da incidência da contribuição previdenciária das verbas remuneratórias recebidas com base no art. 57 da LC 58/2003, bem assim seja determinada a restituição dos valores recolhidos incidentes sobre tais verbas, corrigidas nos termos da súmula 162 do STJ; b) majoração dos honorários advocatícios; c) aplicação do percentual de juros no patamar de 1%(um por cento) ao mês, conforme regra contida no art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional (fls. 79/94).

O **Estado da Paraíba** interpôs recurso apelatório, suscitando, de plano, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, alegou a plena aplicação do art. 2.º da Lei Complementar Estadual 50/2003 bem como que a MP n.º 185 convertida na Lei n.º 9.703/12, estabelece de forma cristalina que o referido artigo da Lei Complementar incide tanto sobre os servidores civis como os militares. Por fim, pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca e imposição da Lei n.º 11.960/09 ao caso concreto (fls. 95/111).

A **PBPREV – Paraíba Previdência** apelou, requerendo a reforma

da sentença, com base nos seguintes argumentos: 1) desde o exercício financeiro de 2010, o Estado da Paraíba suspendeu o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, razão pela qual a restituição ora pleiteada deve observar o ano de 2009 como termo final, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa da parte recorrida. Com tais razões, pugnou pelo provimento do recurso (fls. 112/118).

Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 129/135, 136/141 e 102/104), pleiteando pelo desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo afastamento da prescrição e, no mérito, não exarou manifestação, ante a ausência de interesse público primário na lide (fls. 151/155).

Convertido o julgamento em diligência, foi certificada a ausência de contrarrazões pela parte autora (certidão - fls. 164).

**É o relatório.**

**Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno que os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelas partes, mas também por força do reexame necessário.

**1. Prejudicial de prescrição suscitada pelo Estado da Paraíba:**

A prejudicial de mérito de prescrição invocada pelo Estado da Paraíba, não merece ser acolhida, uma vez que deve ser observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32.

Nesse sentido, segue decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba acerca da matéria:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA DE AMBAS. REJEIÇÃO. - Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o Autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000). - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCIDENTE INDEVIDAMENTE. PROVA SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA<sup>1</sup>.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto, por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição bienal, mas sim em prescrição quinquenal.

## **2. Mérito:**

Antes de apreciar a apelação e a remessa necessária, faço as seguintes considerações sobre os regimes de contribuição previdenciária:

É sabido que, nos termos do art. 40 da CRFB, assegura-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta o regime próprio de previdência com caráter solidário e contributivo, ou seja, a manutenção do sistema é partilhada entre Administração e Administrados, estejam eles em atividade ou não.

---

1(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00059071220128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-12-2017);

Noutro giro, verifica-se que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e no art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária ora debatida, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

Do dispositivo acima extrai-se que as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação pelo Ente Público ao qual o servidor pertencer, ficando esse último submetido ao que a legislação específica dispuser.

Com base em tais preceitos, principalmente, no §3º do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: **"Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária."**<sup>2</sup>

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da

2 STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar necessariamente se há ou não incorporação delas à remuneração do servidor no momento da aposentação.

No caso específico do Estado da Paraíba, o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003<sup>3</sup>, definiu a base de contribuição previdenciária ao passo que excluiu os seguintes benefícios<sup>4</sup>:

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII - O abono ele permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

**IX - o adicional de férias;**

3 que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e **militares** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

4 Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV - parcelas de natureza *propter laborem*;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Passando a análise do caso em concreto, destaco que a análise da remessa necessária será realizada conjuntamente a apelação dada a natureza da matéria submetida à Corte Revisora.

O 1.º apelante/parte autora requer a exclusão da incidência da contribuição previdenciária das verbas remuneratórias recebidas com base no art. 57 da LC 58/2003, bem assim seja determinada a restituição dos valores recolhidos incidentes sobre tais verbas, corrigidas nos termos da súmula 162 do STJ; a majoração dos honorários advocatícios; aplicação do percentual de juros no patamar de 1%(um por cento) ao mês, conforme regra contida no art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional.

A tese recursal do autor merece prosperar em parte.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente a lide para declarar indevidos os descontos de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e diárias, bem como para condenar aos promovidos Estado da Paraíba e PBPREV/apelante a restituir as quantias indevidamente descontadas, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, corrigidas pelos índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença.

Sobre a natureza jurídica da parcela de férias, embora exista divergência na doutrina e na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 345458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, afirmou: "**a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.**"

Por força do seu indiscutível caráter indenizatório, o abono de férias não integra a remuneração para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode ser considerado base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária.

Para esclarecer o tema, veja-se o posicionamento do STF:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO**

**CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”<sup>5</sup>.**

No mesmo sentido, assentiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

**1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

(...)

**3. Agravo Regimental não provido<sup>6</sup>.**

Por isso, é incabível a aplicação de contribuição previdenciária sobre o **terço de férias**, porquanto o Supremo Tribunal Federal vem proclamando que o pagamento desse título tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro no período de descanso, significando dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária, razão pela qual mostra-se escorreita a sentença recorrida, que reconheceu não ser admissível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

No que pertine à irrisignação da PBPprev quanto ao período sobre o qual deve recair a obrigação de restituir as quantias indevidamente descontadas, assiste razão ao 3.º apelante, uma vez que o contracheque e as fichas financeiras acostados, respectivamente, às fls. 15/26, demonstram que nos não houve incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Assim, neste ponto, a sentença deve ser mantida, para que os em que ão houve a contribuição sejam excluídos da obrigação de restituição.

Por fim, considerando a insurgência do 1.º apelante em relação aos índices de juros aplicados pelo magistrado, registro que a sentença deve ser revista no que pertine ao arbitramento dos consectários legais.

*In casu*, diversamente do consignado pelo julgador primevo, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois a matéria em debate (restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária) ostenta natureza tributária. Neste sentido, confira-se julgado do STJ:

[...]

<sup>5</sup> STF - AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL – Rel. Min. EROS GRAU - Julgamento: 27/02/2007

<sup>6</sup>STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º. Do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC.

8. Agravo Regimental desprovido.<sup>7</sup>

Outrossim, no julgamento do REsp N° 1.111.189/SP<sup>8</sup>, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o Tribunal da Cidadania determinou ser “incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos”.

No Estado da Paraíba, a Lei nº 9.884/2012 (com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013), alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.379, a qual passou a dispor, em seus artigos 59, inciso I, e 65, § 3º:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

Art. 65. As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo

7 STJ, AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015.

8 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, Eresp 436.167, Eresp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. **Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.** Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado a recebê-las.

(omissis)

§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sendo assim, considerando o teor da legislação estadual e em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.189/SP, *in casu*, deverá ser aplicada a seguinte regra para o cálculo dos consectários legais: 1) antes do advento da Lei Estadual nº 9.884/2012, incidirá a correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; 2) após o advento da Lei nº 9.884/2012, deverá ser aplicada a taxa SELIC, em conformidade com o § 3º do art. 65, desde cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, esclarecendo-se que a mencionada taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e 1º-A, do CPC/73, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo** manejado pelo autor, tão somente, para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas. E **dou provimento parcial ao apelo da PBPREV**, apenas para fixar o ano de 2009 como termo final para restituição das quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e **dou provimento parcial à remessa necessária**, para modificar os consectários legais da condenação.

P. I.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2018.

**Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**